



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.858 - RS (2012/0195745-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
EMBARGADO : JOSÉ DILAMAR VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS040535
INTERES. : CELSO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO - RS031299
INTERES. : DJALMA MANUEL BITTENCOURT GAUTÉRIO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139
INTERES. : TELLINI E HENKIN LTDA
ADVOGADO : ANITA NAVARRO PIMENTEL E OUTRO(S) - RS032215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Os Embargos de Declaração, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado para obter, exclusivamente, o prequestionamento para fins de interposição de Recurso Extraordinário (**EDcl no RMS 39.871/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.858 - RS (2012/0195745-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394**
EMBARGANTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS**
EMBARGADO : **JOSÉ DILAMAR VIEIRA DA LUZ**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS040535**
INTERES. : **CELSON DA SILVA**
ADVOGADO : **JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO - RS031299**
INTERES. : **DJALMA MANUEL BITTENCOURT GAUTÉRIO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139**
INTERES. : **TELLINI E HENKIN LTDA**
ADVOGADO : **ANITA NAVARRO PIMENTEL E OUTRO(S) - RS032215**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado do Rio Grande do Sul** e pelo **Detran/RS** em face acórdão resumido pela seguinte ementa (fl. 1.176):

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO.

1. A declaração da existência, ou não, da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão suporte à condenação.

2. A decisão agravada, em momento algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; ao invés, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, não restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa, porquanto inexistente nexo de causalidade direto entre a conduta perpetrada pelo recorrente (solicitação de patrocínio) e a contratação direta da empresa.

3. A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente" (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015).

4. Agravo interno improvido.

Em suas razões, a parte embargante sustenta, em síntese, que: (I) o acórdão incorre em contradição ao fundamentar a viabilidade de afastamento da condenação imposta ao recorrente na via especial em precedentes que não albergam, em absoluto, tal conclusão, mas, ao contrário, confortam a tese veiculada pelo ente público no seu agravo interno, especialmente no tocante à aplicação da Súmula 7/STJ; (II) o acórdão embargado ressenete-se também de obscuridade quanto à análise das circunstâncias fáticas que permeiam a presente lide, bem como de omissão, na medida em que desprezou as razões do agravo interno; (III) o ora embargado, na condição de Comandante-Geral da Brigada Militar, a despeito de a Corporação já contar com empresa de publicidade regularmente contratada, aquiesceu que seu subordinado – o corréu e também condenado CELSO DA SILVA – celebrasse pactuação verbal, sem precedência de licitação, com a corré TELLINI & HENKIN LTDA., posteriormente solicitando auxílio financeiro ao DETRAN/RS para patrocínio da avença; (IV) o acórdão embargado, ao assentar que a inexigibilidade de licitação, em hipótese em que a lei a impõe, configura mera irregularidade administrativa, afastou a incidência do disposto nos artigos 13 c/c 25, II, e 50 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), reconhecendo, ainda que implicitamente, a invalidade das normas; (V) ao entender ausente dolo genérico na conduta do agente, diversamente do que consignado nas instâncias ordinárias, o pronunciamento impôs requisito para a configuração do ato de improbidade à revelia de expressa disposição legal e, em consequência, negou vigência ao artigo 10, incisos II, VIII e XI, da Lei nº 8.429/92, que embasaram a condenação na origem; (VI) ao afastar a aplicação dos dispositivos legais, o acórdão violou expressamente o artigo 97 da CF/88, pois realizou controle de constitucionalidade sem o voto da maioria absoluta de seus membros, afrontando igualmente a Súmula Vinculante nº 10.

Requer, por fim, sejam prequestionados os artigos 97 e 37, **caput**, inciso XXI e § 4º da Constituição da República e a Súmula Vinculante nº 10/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.858 - RS (2012/0195745-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para corrigir erro material.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou devidamente consignado no acórdão embargado que a declaração da existência, ou não, da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão suporte à condenação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. JULGAMENTO CONCLUÍDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGRA TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC/15. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 2/STJ. PRECEDENTES. PROGRAMA COM NÍTIDO CARÁTER SOCIAL. FRACIONAMENTO DO OBJETO. LIMITES DE ORDEM TÉCNICA E ECONÔMICA. EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. RECURSOS FINANCEIROS DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DAS UNIDADES. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RIGORISMO DA LEI DE LICITAÇÕES AFASTADO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESERVADOS.

I - A sentença foi proferida e o respectivo recurso de apelação do Distrito Federal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, momento também no qual foi iniciado seu julgamento. O fato de a conclusão do julgamento desse recurso, por maioria de votos, ter-se dado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 não implica necessidade da adoção da técnica processual de ampliação do quórum prevista no seu art. 942. Aplicação do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no AREsp 1.126.475/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018 e AgInt no EDcl no REsp n.

1.685.043/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/9/2017.

II - De acordo com a Lei n. 11.977/2009, o Programa Minha Casa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Minha Vida se constitui na principal política habitacional do país que objetiva o desenvolvimento urbano e o acesso à moradia para famílias de baixa renda, a fim de reduzir o enorme déficit habitacional brasileiro e também os impactos ambientais e sociais decorrentes das ocupações irregulares e das habitações precárias.

III - O interesse social desse Programa é inegável, principalmente na perspectiva da efetivação do direito fundamental à moradia digna, da inserção desse direito entre as necessidades básicas dos brasileiros e da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, nos termos dos arts. 1º, III, 7º, IV, e 23, IX, todos da Constituição Federal.

IV - Para o julgamento do recurso especial não é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória produzida no curso da demanda, porque é possível, no caso, a eventual reavaliação jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido para se concluir pela reforma ou não do resultado do julgamento realizado pela primeira e confirmado pela segunda instância. Afasta-se, por isso, a incidência do óbice descrito na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no REsp 1.453.412/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017; AgInt no AResp 557.471/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

[...]

(REsp 1687381/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, ao menos em regra, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar comprovado o dolo ou má-fé na conduta do agente público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no REsp 1.676.613/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2017).

2. Todavia, também é certo que "a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão de apelação é possível em sede de recurso especial, não havendo se falar em incidência do enunciado sumular n. 7/STJ" (AgRg no REsp 1.448.858/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017).

3. Caso concreto em que o arcabouço fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem confirma a existência a contratação de funcionário sem a devida realização de concurso público, motivo pelo qual não há como se afastar a existência de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual, reformou o acórdão recorrido a fim de restabelecer a sentença condenatória.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 463.633/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/04/2018)

Ora, na hipótese vertente, constam da decisão proferida pelo juízo sentenciante as seguintes premissas fáticas com relação à conduta imputada ao embargado (fl. 698):

[...]

Verifica-se que a empresa Teilini & Henkin Ltda. foi contratada para um projeto de parceria cultural de apoio à PM5 no desenvolvimento da campanha institucional da Operação Golfinho 98/99, de forma verbal, conforme declarações do Tenente-coronel Celso da si. a no âmbito da sindicância no 003291-12.44/98 (fl.233, da Brigada Militar onde declarou: "Nesta oportunidade foi exposto às três empresas a estrutura e as idéias sobre os valores que deveriam ser agregados à imagem da Corporação e que o risco consistia em assumir os custos da produção sem ter a certeza do sucesso publicitário, operação esta (busca do parceiro financeiro), que ficaria a cargo da PM5. De imediato as duas empresas desistiram, DCS e a outra empresa, permanecendo apenas a empresa Tellini Henkin Ltda., a qua passou a desenvolver todo o trabalho de parceria cultural, através de um contrato verbal".

O Comandante Geral da Brigada Militar, José Dilamar Vieira da Luz, através do ofício no 214 SCS/BM, aludindo a contratação da referida empresa, solicitou formalmente ao Diretor Presidnete do DETRAN, patrocínio para a viabilização da Operação Golfinho (fl. 18), sendo que, no âmbito do DETRAN, o Diretor Administrativo e Financeiro (Sr. Walter Ernesto Mensch) , fundamentado no parecer favorável da Assessoria Jurídica r. Djalma Manuel Bittencourt Gautério) , aludindo à hipótese de inexigibilidade da licitação, opinou pelo apoio à campanha (fl. 43), levando a efeito o pagamento parcial do valor ajustado (fls. 39/41).

[...]

Tal contexto fático sequer foi refutado no âmbito do julgamento colegiado, tendo o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, reafirmado que "o servidor JOSÉ DILAMAR VIERIA DA LUZ, à época Comandante-Geral da Brigada Militar, firmou o Ofício n.º 214/SCS/BM (fl. 18), solicitando formalmente ao Diretor-Presidente do DETRAN patrocínio para a viabilização da Operação Golfinho com a indicação expressa da empresa de publicidade Tellini e Henkin Ltda" (fl. 1.035).

Diante dessas circunstâncias, não há óbice a que este Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheça que a conduta manifestada pelo agente público, nos limites em que fixada pelas instâncias ordinárias, não configura ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a decisão agravada, em momento algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; ao invés, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, não restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa pela parte embargada, porquanto inexistente nexo de causalidade direto entre sua conduta e a contratação direta da empresa.

Não se trata, portanto, de afastar a incidência das disposições legais que regulamentam a obrigatoriedade de procedimento licitatório, tampouco de reconhecer que a existência de irregular dispensa de licitação não configura ato de improbidade administrativa.

Em verdade, limitou-se o acórdão embargado a esclarecer que, especificamente no tocante à conduta perpetrada pelo embargado, não se vislumbrou a existência de relação direta entre o pedido de patrocínio por ele veiculado e a contratação da empresa relacionada, circunstância que afastaria, igualmente, a existência do elemento subjetivo necessário à condenação pela prática de ato ímprobo - seja ele o dolo ou a culpa grave.

Ressalte-se: em momento algum foi declarada a regularidade do procedimento administrativo que culminou a contratação da empresa.

Nesse contexto, resta afastada a alegação de que o acórdão embargado negou vigência aos dispositivos legais citados nas razões recursais.

Ora, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas obscuridades do decisum embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer omissão no julgado embargado, impõe-se a rejeição dos presentes declaratórios.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.

3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, convém assentar que esta Corte já decidiu que "*os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário*" (EDcl no RMS 39.871/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016). Nesse sentido, veja-se também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2017)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0195745-1

EDcl no AgInt no
REsp 1.561.858 / RS

Números Origem: 105186234 200702604870 70014185508 70018496539 70018517615 70046846598
70048013452

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ DILAMAR VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS040535
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
INTERES.	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
INTERES.	: CELSO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO - RS031299
INTERES.	: DJALMA MANUEL BITTENCOURT GAUTÉRIO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139
INTERES.	: TELLINI E HENKIN LTDA
ADVOGADO	: ANITA NAVARRO PIMENTEL E OUTRO(S) - RS032215

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
EMBARGADO	: JOSÉ DILAMAR VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS040535
INTERES.	: CELSO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO - RS031299
INTERES.	: DJALMA MANUEL BITTENCOURT GAUTÉRIO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139
INTERES.	: TELLINI E HENKIN LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANITA NAVARRO PIMENTEL E OUTRO(S) - RS032215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.